



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.250, DE 17/04/2019

Altera a [Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995](#) (Código Tributário Municipal), para dispor sobre taxa de fiscalização de abate de animais e dar outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#), passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

Art. 93.

IX - Taxa de fiscalização de abate de animais.

Art. 2º O [artigo 96 da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#), passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

Art. 96.

§1º Ficam ainda excluídos da incidência das taxas de que trata este Capítulo os seguintes atos e entidades:

§ 2º São isentos da incidência de taxas específicas, salvo aquelas já decorrentes da própria atividade licenciada junto ao Município, as apresentações artísticas, culturais ou reprodução de músicas em som ambiente pelos bares, restaurantes e similares, quando realizados no próprio estabelecimento e desde que não haja a utilização de espaço público nem fechamento de vias públicas, sujeitas a eventual cobrança de entrada e venda de ingressos, previamente ou durante o evento, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 3º A [alínea “d” do inciso li do artigo 122 da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122.

II –



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

d) acima de 10,0 m² (dez metros quadrados), taxa diária correspondente a 7 (sete) UFPN's, mais 0,1 UFPN (um décimo da UFPN) por metro quadrado excedente de 10,0 m² (dez metros quadrados).

Art. 4º O [Capítulo VI, do Título I, do Livro I, da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#), passa a vigorar acrescido da Seção XIII, com o acréscimo dos artigos 122-A a 122-F, com a seguinte redação:

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Art. 122-A. O abate de animal destinado ao consumo público só será permitido mediante licença do Município, procedida de inspeção sanitária, sem prejuízo da competência dos órgãos federais e estaduais pertinentes.

Art. 122-B. A Taxa tem como fato gerador a atividade de inspeção sanitária e aferição do cumprimento das normas de higiene e segurança.

Art. 122-C. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, seja ela produtora, distribuidora ou revendedora, que desempenhe a atividade de abate de animais para consumo humano.

Art. 122-D. Fica ressalvada a competência da União e do Estado pela inspeção e fiscalização de que trata esta Lei Complementar, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração do Poder Público Municipal.

Art. 122-E. A Taxa de abate de animais será calculada tendo por base a unidade abatida, obedecidas as seguintes alíquotas:

I – bovino: 1 (uma) UFPN por unidade;

II – caprinos e ovinos: 0,30 (trinta centésimos) da UFPN por unidade;

III – suínos: 0,25 (vinte e cinco centésimos) da UFPN por unidade;

IV – coelhos: 0,15 (quinze centésimos) da UFPN por unidade;

V – aves: 0,07 (sete centésimos) da UFPN por unidade;

VI – outros: 0,03 (três centésimos) da UFPN por quilograma.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 122-F. Fica isento da incidência da taxa referida no art. 122-E desta Lei o abatedouro municipal, ainda que sob gestão indireta.

Art. 5º O [artigo 224, da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224. A restituição sujeitar-se-á à aplicação de correção monetária, utilizando-se os coeficientes adotados pela Fazenda Pública Municipal na cobrança do tributo, sendo descontados, em caso de erro ou culpa do contribuinte, os encargos e custos oriundos da emissão da guia e demais despesas geradas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias, em especial os [§§ 3º e 4º do artigo 99 da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#).

Ponte Nova – MG, 17 de abril de 2019.

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade

Secretário Municipal de Governo

André Luís Nunes Santos

Secretário Municipal de Fazenda

- Autor(es): Executivo PL nº 3.609/2018 de 03/08/2018

- Publicada em: 29/04/2019